



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.39756-9 - RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : JOSÉ AIRTON BARÃO CERATTI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS
ADVOGADOS : Cezar Saldanha Souza Junior
Luiz Alberto Pereira da Silva Filho e outro

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

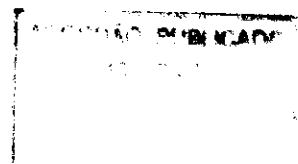
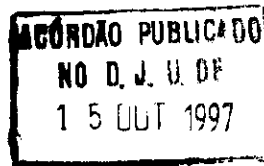
1. Enquanto não solvida a obrigação, com o pagamento integral do débito, são devidos juros de mora, que devem incidir desde a data da primeira conta homologada até o efetivo pagamento.
2. Para que haja satisfação integral do crédito é necessário que a verba honorária seja atualizada junto com o principal.
3. Incabimento da condenação em honorários advocatícios.
4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e dar parcial provimento a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 16 de setembro de 1997 (data do julgamento).


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.39756-9- RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

RELATÓRIO

A União interpõe recurso de apelação contra decisão proferida em embargos à execução de sentença.

Insurge-se contra a incidência de juros de mora na atualização do precatório e contra o recálculo da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos para este Tribunal.

É o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 21 de agosto de 1997.


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.39756-9 - RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

VOTO

A União sustenta que o cálculo é relativo a atualização do primeiro precatório, e que tal cálculo deve-se limitar a contar a diferença entre o valor devido pela União e o valor depositado, com correção monetária, mas sem juros de mora. Alega que não se pode calcular juros sobre juros.

Sem razão, a apelante.

Enquanto não solvida a obrigação com o pagamento integral do débito, são devidos os juros de mora, que devem incidir desde a data da primeira conta homologada até a do efetivo pagamento. Não há que se falar em incidência de juros sobre juros, no caso.

Observem-se, a propósito, as seguintes decisões:

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECATÓRIO.

Os juros moratórios devem incidir até o efetivo pagamento da obrigação, que se extingue pela satisfação integral.

Recurso provido.” (RESP nº 0067916/95-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, STJ, DJU de 04-09-95, p. 27816)

“PRECATÓRIO. JUROS. Na forma dos precedentes, é cabível a atualização da conta com juros de mora, quando há demora no pagamento de precatório, enquanto não solvida a obrigação.” (AP 95.04.57653-2/RS, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, 1ª Turma, TRF 4ªR, DJU de 10-07-96, p. 47166).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUROS MORATÓRIOS.

A correção monetária e os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento do total devido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

‘No caso de demora no pagamento do precatório cabe a atualização da conta para nela incluir os juros vencidos entre a data de sua elaboração e a do pagamento, com os seus reflexos no cálculo da verba honorária’ (RESP nº 10956-0, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU 28-06-93)”. (AC 97.04.14876-3-RS, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJU 02-07-97, p. 50.895)

Sustenta a apelante, ainda, que os honorários advocatícios não devem ser recalculados por ocasião da atualização do precatório.

Sem razão, no entanto.

Para que haja satisfação integral do crédito é necessário que a verba honorária seja atualizada junto com o principal.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões deste TRF:

“ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Na forma dos precedentes, é cabível a atualização da conta com juros de mora, quando há demora no pagamento de precatório, enquanto não solvida a obrigação.

2. É correta a utilização do percentual de honorários advocatícios incidente apenas sobre a parcela acrescida à condenação, ou seja, sobre juros moratórios complementares.” (AC 96.04.63651-0-RS, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, DJU 23-04-97)

“CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. Na conta de atualização, com vista à expedição do segundo precatório, incidem juros de mora, os quais serão calculados a partir da anterior até o efetivo pagamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. Os honorários advocatícios integram o montante devido e, assim como o valor principal, sofrem uma defasagem em virtude da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, devendo, portanto, incidir no cálculo de atualização de precatório. Precedente jurisprudencial.” (AC 95.04.59222-8-RS, Rel. Juiz Wellington Almeida, DJU 06-11-96)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com relação à verba honorária fixada na sentença, é de ser dado provimento à remessa oficial, a fim de excluí-la da condenação, já que é entendimento da Turma o incabimento de tal verba em embargos à execução de sentença.

Veja-se a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

...

VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO.

Não cabe a condenação em honorários advocatícios nos embargos que objetivam questionar cálculo de liquidação de sentença...”. (AC 96.04.51063-0/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon- convocado, DJU de 05-02-97, p. 05407)

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da apelação e da remessa oficial, para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fábio Bittencourt da Rosa'.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
RELATOR